



OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXV Nº 3311 15 de junho de 2020

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL № 292 DE 18/04/1995

DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 3311 de 15/06/2020)

DECRETO N.º 6292 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES SOBRE MEDIDAS PARA RESTRIÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO E ABERTURA DE IGREJAS, TEMPLOS, INSTITUIÇÕES É ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas e:

CONSIDERANDO:

- a necessidade de atualização das medidas de restrição e protocolos de saúde para o enfrentamento da propagação do novo coronavírus COVID-19 para flexibilização gradual da abertura das atividades buscando o equilíbrio econômico bem como a integração social
- emanadas do Poder Executivo Estadual através do Decreto 47.112/2020;
- a decisão liminar do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro concedida pelo Presidente do Tribunal permitindo a vigência do referido Decreto Estadual nº 47.112/2020;
- a adequação de tais decisões na realidade do Município de Paty do Alferes;
- os dados epidemiológicos até então registrados:
- as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através da Promotoria de Justiça de TuteÍa Coletiva - Núcleo Vassouras, em especial a Recomendação <u>08/2020</u> e as ações dela oriundas no tocante ao estabelecimento de posicionamento nas bandeiras fixadas para flexibilização gradual das atividades;
- que o Município de Paty do Alferes iniciou o ciclo de análise de acordo com a Nota Técnica da SES-RJ Secretaria de Estado de Saúde e com base no percentual de casos registrados desde o dia 29 de maio de 2020 encontra-se na bandeira AMARELA;

Art. 1º - Ficam autorizadas as atividades de instituições e organizações religiosas em todo o território do Município de Paty do Alferes a partir de 16 de Junho de 2020, devendo as mesmas, obrigatoriamente, sob pena de incorrer em grave infração à saúde pública e combate ao novo coronavirus – Covid-19, observar os protocolos definidos pela Organização Mundial de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde – RJ, Secretaria Municipal de Saúde de demais autoridades sanitárias e também observar e cumprir os seguintes procedimentos:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja , do templo religioso e das demais instituições e organizações religiosas deverão realizar a h igienização das mãos com álcool em gel a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como n a entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja , templo , instituição ou organização religiosa deverá orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social no raio de 1 metro entre as pessoas

V – A celebração deverá ter duração de no máximo 60 (sessenta) minutos.

VI – Fica proibida a realização de qualquer outra atividade ou festividade a não ser a missa, o culto ou a celebração religiosa

Art. 2°) - Na cele bração, havendo necessidade dos participantes utilizarem o microfone estes deverão receber procedimento de higienização com álcool em gel a 70% antes e depois do uso;

Art. 3º) - A presente autorização concedida pelo Município de Paty do Alferes a partir do executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro está condicionada e facultada às decisões locais e regionais das instituições e organizações religiosas como Dioceses, Assembléias, Congregações, Federações dentre outras que analisarão a realidade de c ada igreja, templo ou local de celebração adaptando -os à realidade e decidindo da melhor forma possível a retomada das atividades tendo como premissa o principal conceito de proteção à vida e análise dos dados científicos e epidemiológicos.

Art. 4º) - A cr itério da igreja, templo , instituição ou organização religiosa sugere -se que sejam mantidas as transmissões por intermédio das redes sociais até então utilizadas de modo a alcançar, ao máximo, os fiéis e participantes tendo em vista a limitação imposta pel os protocolos de saúde que obviamente restringirão os lugares para participação consideradas integrantes do grupo de risco.

Art. 5°) – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 16 de Junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário, no que conflitar com os dispositivos do presente ato, cessando seus efeitos <u>imediatamente</u> no caso de decretação de *lockdown* no Estado do Rio de Janeiro bem como se houver mudança no status de bandeira em Paty do Alferes, sob a ótica do acompanhamento da Recomendação 08/2020 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Vassouras, que não permita a flexibilização e o funcionamento.

Paty do Alferes, 15 de Junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma abaixo:

Empresa: E M DE OLIVEIRA SOLUÇÕES PUBLICAS

Processo: 3364/2020 - Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de papel para eletrocardiogafo, em caráter de emergência, em

combate à Pandemia COVID-19

Valor: R\$ 474,00 Fundamentação: Art.4, da Lei 13.979/2020

Empresa: BRAFORT 10 COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

Processo: 3469/2020 - Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de unidades de porta papel toalha para higienização em

combate à Pandemia COVID-19

Valor: R\$ 5.946.00

Fundamentação: Art.4, da Lei 13.979/2020

Empresa: THAINÁ ROBERTA BORGES AVELAR Processo: 3361/2020 - Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de kits de oxigenoterapia em combate à Pandemia COVID-19

Valor: R\$ 1.920,00

Fundamentação: Art.24, II,da Lei 8666/93

Empresa: OFTAL TEC ZIKAN CONSERTO DE APARELHOS DE PRECISÃO

LTDA

Processo: 3408/2020 - Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Serviços de instalação de aparelhos de oftalmologia.

Valor: R\$ 2.650,00

Fundamentação: Art.24, II,da Lei 8666/93

Empresa: PAULO CEZAR COELHO TEIXEIRA

Processo: 3331/2020 - Secretaria de Saúde Objeto: Confecção de carimbos.

Valor: R\$ 1.880.00

Fundamentação: Art.4, da Lei 13.979/2020

Empresa: VGMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR

Processo: 3360/2020 - Secretaria de Saúde

Objeto: Aquisição de macronebulizadores para ações de combate à Pandemia de

COVID 19.

Valor: R\$ 5.205,50

Fundamentação: Art.4, da Lei 13.979/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 3311 de 16/06/2020)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade deLicitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S.A

Processo: 3358 /2020 - Secretaria Municipal de Saúde Objeto: Quitação de seguro obrigatório DPVAT. Valor: R\$ 268,75

Fundamentação: Art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 3311 de 16 /06/2020)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Precos na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ELETRO SYSTEM SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELLI

Processo:3373 /2020 Secretaria Municipal de Social Objeto: Manuntenção de aparelhos de ar condicionado.

Valor: R\$ 2.500.00

Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

PODER EXECUTIVO-PREFEITO: EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-Chefe de Gabinete:PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE-Secretário de Governo: THIAGO VANIER PERALTA-Secretário de Obras e Serviços Públicos: ALEXANDRE VEIGA LISBOA -Secretária de Turismo: DAYANNA DANNY MARQUES DA CRUZ SILVA-Secretário de Cultura. Economia Criativa e Desenvolvimento Econômico: JOSÉ HENRIQUE CARVALHO GONÇALVES-Secretária de Saúde: FABIANA CERQUEIRA DA SILVA ABREU -Secretário de Meio Ambiente: ANDRÉ DANTAS MARTINS -Secretário de Educação: EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR-Secretária de Fazenda: MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS-Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural: Sem titular da pasta -Secretário de Planejamento: GILVACIR VIDAL DRAIA-Secretária de Administração: PAULA REZENDE FILGUEIRAS-Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação: JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -Secretário de Ordem Pública: DENILSON MONSORES DA SILVA -Secretário de Esportes e Lazer: LUIZ FERNANDO DE PAULA ESPINDOLA - Procurador Geral do Município: MARCELO BASBUS MOURÃO-Controlador Geral: JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIANO BALBINO DE MELO-Vice Presidente: JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-1º Secretário: HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-2º Secretário: LEONARDO GOMES COSTA-Vereadores: AROLDO RODRIGUES ORÉM, GUILHERME ROSA RODRIGUES, DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, ROMULO ROSA DE CARVALHO, VALMIR DOS SANTOS FERNANDES E WILSON ROSA DE SOUZA-Procurador Jurídico: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR-Diretora de Compas e Planejamento: LUCIMAR PECORARO MARQUES-Diretora de Orçamento e Finanças:SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-Diretora Geral: VIVIANÉ CESÁRIO MONTEIRO-Diretora de Controle Interno: SILVIA APARECIDA F. FAGUNDES-Diretor de Administração Patrimonial e Tecnologia da Informação: RODRIGO BARSANO DE SOUZA



EXPEDIENTE Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292 de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso na Divisão de Divulgação e Eventos do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro, Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000 (24)2485-1234 www.patydoalferes.rj.gov.br assessoria@patydoalferes.rj.gov.br Tiragem 110 exemplares

Empresa: H J RODRIGUES MELO

Processo:3474/2020 Secretaria Municipal de Obras

Objeto: Aquisição de massa asfática.

Valor: R\$ 49.683,00

Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: ADEMIR A COSTA ME

Processo:3269/2020 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Objeto: Aquisição de lanches para servidores que estão realizando serviços de

poda/corte de árvores. Valor: R\$ 61.95

Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

Empresa: M DA SILVA CURITIBA COMERCIO DE ALIMENTOS E **EQUIPAMENTOS**

Processo:3034/2020 Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras para veículos da Secretaria.

Valor: R\$ 46.300,00

Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal nº. 3776/2013

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 202/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou 1º termo aditivo ao contrato 202.19, celebrado com GICAFER CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA **MUNICIPAL PROFESSORA LAUDELINA** BERNARDES, aditivando valor em R\$ 81.973,39 (Oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), a partir de sua assinatura.

Paty do Alferes, 10 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 242/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou 1º termo aditivo ao contrato 242.19, celebrado com GICAFER CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PEDRO NOGUEIRA, prorrogando prazo em 04 (quatro) meses, a partir de 10 de junho de 2020.

Paty do Alferes, 10 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

ERRATA DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 024/2019 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N º 3307 DE 05 de junho de 2020

ONDE SE LÊ:

3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 024/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou 3º Termo aditivo ao Contrato n.º 024/2019, celebrado com a empresa TECRON SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA GRANJA CALIFORNIA, aditivando valor em R\$ 83.378,18 (Oitenta e três mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), a partir de sua assinatura.

Paty do Alferes, 07 de maio de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

LEIA -SE:

3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 024/2019

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou 3º Termo aditivo ao Contrato n.º 024/2019, celebrado com a empresa TECRON SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA GRANJA CALIFORNIA, aditivando valor em R\$ 83.378,18 (Oitenta e três mil trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), a partir de sua assinatura e prorrogando prazo em 06 (seis) meses, a partir do dia 08 de maio de 2020.

Paty do Alferes, 07 de maio de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aprovo a Prestação de Contas relativa à concessão de adiantamento em nome de JOSE RENATO ROSA DE OLIVEIRA, de acordo com a documentação constante do procedimento administrativo n.º 3089/2020 e seu apenso 1667/2020, conforme parecer da Divisão de Administração Financeira - DAF.

Em, 15/06/2020.

Publique-se.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

PATY PREVI Conselho Municipal de Previdência

ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP GESTÃO 2019/2021

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, quinta-feira, reuniram-se ordinariamente, e de forma excepcional os membros do CMP, gestão 2019/2021, devidamente convocados de forma virtual pelo Presidente do CMP Cláudio Luiz da Silva Lima. Foi ainda previamente acordado que a reunião seria operacionalizada pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp". Registra-se que os relatórios trimestral e de investimentos, bem como a minuta das alterações a serem feitas no Regimento Interno do Paty Previ foram previamente enviadas para analise dos conselheiros, pelo Diretor Presidente Carlos Midosi da Rocha. Aberta a reunião às 15 h em primeira convocação, conectados além do Diretor Presidente do Paty Previ, do presidente do CMP e do Diretor Jurídico do Paty Previ, os membros Maria Helena Teixeira Franca: Erenita Matos Silva Lemos e Paulo César Gomes de Oliveira, Juliano Mello Silva, Silvana de Oliveira Vianna e Rodrigo Barsano de Souza. Todos se manifestaram concordando, sem duvidas quanto aos relatórios e à alteração no Regimento Interno. E neste sentido, foram expedidas, respectivamente, as Deliberações nº 002 e 003 deste ano de 2020. Sem mais para tratar, o Diretor Jurídico gravou um áudio com a leitura da Minuta da Ata, tendo sido aprovada. Foi informado aos conselheiros que a partir da terça feira 02 de junho, das 09 às 15 hs estarão disponíveis na sede três vias físicas de igual teor e forma para serem assinadas dos presentes à reunião virtual, com posterior envio à publicação.

Carlos Midosi da Rocha **Diretor Presidente do Paty Previ**

> Juliano Mello Silva Conselheiro titular

Silvana de Oliveira Vianna Conselheira titular

Erenita Matos Silva Lemos Conselheira titular

Paulo César Gomes de Oliveira Conselheiro titular

Rodrigo Barsano de Souza Conselheiro titular

Maria Helena Teixeira França Conselheira titular

Cláudio Luiz da Silva Lima Presidente do CMP

PATY PREVI Conselho Municipal de Previdência

Paty do Alferes, 28 de maio de 2020.

DELIBERAÇÃO Nº 002, de 28 de maio de 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, reunido nesta ordinariamente por seus membros-conselheiros abaixo-assinados,

CONSIDERANDO-SE o disposto no artigo 33 da lei municipal nº 1.884/2012, que trata da competência do Conselho Municipal de Previdência em gerir e se responsabilizar pelo RPPS PATY-PREVI;

CONSIDERANDO-SE o Relatório de investimentos formulado pelo Diretor Presidente do Paty Previ, relatório este previamente analisado pelos conselheiros;

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovado o relatório analítico de investimentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 do RPPS PATY PREVI, com as pertinentes informações prestadas a este Conselho de Previdência.

Art. 2º - Expeça-se a presente em três vias de igual teor e forma.

Art. 3°-Publique-se.

Paulo César Gomes de Oliveira Conselheiro titular

> Rodrigo Barsano de Souza Conselheiro titular

Erenita Matos Silva Lemos Conselheira titular

Maria Helena Teixeira França Conselheira titular

> Juliano Mello Silva Conselheiro titular

Cláudio Luiz da Silva Lima Presidente do CMP

LEI N.º 2.702 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE Α **REGULARIZAÇÃO** FUNDIÁRIA URBANA - REURB, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

PATY PREVI Conselho Municipal de Previdência

Paty do Alferes, 28 de maio de 2020.

DELIBERAÇÃO Nº 003, de 28 de maio de 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, reunido nesta data ordinariamente por seus membros-conselheiros abaixo-assinados,

CONSIDERANDO-SE as necessidades de alteração no regimento interno do RPPS PATY-PREVI, regidos pelo Anexo Único ao Decreto nº 5.689, de 08 de abril

CONSIDERANDO-SE o Memorando nº 021/2020 onde o Diretor Jurídico do Paty Previ indicou as alterações a se adequarem às alterações trazidas pela lei municipal nº 2.569, de 04 de julho de 2019; bem como as alterações feitas pela lei municipal nº 2.687, de 13 de abril de 2020;

CONSDERANDO-SE o processo administrativo nº 2867/2020 onde os servidores ocupantes dos cargos de Diretoria Administrativa e de Controle Interno se manifestaram, bem como a Minuta das alterações lavradas pelo Diretor Jurídico no processo supracitado:

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprovada a Minuta de alterações no Regimento interno do RPPS PATY PREVI formuladas pelo Diretor Jurídico nos autos do processo administrativo nº 2867/2020 com as pertinentes informações prestadas a este Conselho de Previdência.

Parágrafo Único- junte-se uma via desta deliberação ao processo citado no caput.

Art. 2º - Expeça-se a presente em quatro vias de igual teor e forma.

Art. 3°-Publique-se.

Paulo César Gomes de Oliveira Conselheiro titular

Rodrigo Barsano de Souza Conselheiro titular

Erenita Matos Silva Lemos

Maria Helena Teixeira França Conselheira titular

> Juliano Mello Silva Conselheiro titular

Cláudio Luiz da Silva Lima Presidente do CMP

Art. 1º. A regularização fundiária urbana no Município de Paty do Alferes consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos comprovadamente existentes e consolidados, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

- Art. 2º. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-
- I núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização:
- III núcleo urbano informal consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação desta Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV demarcação urbanística procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos titulares de direitos inscritos nas matrículas ou nas transcrições dos imóveis ocupados para possibilitar a averbação nas matrículas da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V Certidão de Regularização Fundiária CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.
- VI legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
- Art. 3º. Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências em normas municipais já existentes, relativas aos parâmetros urbanísticos e edilícios.
- Art. 4°. A Reurb compreende duas modalidades:
- I Reurb de Interesse Social (Reurb-S) regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos máximos vigentes no país;
- II Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

- Art. 5º. Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S.
- Art. 6º. Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida à legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

- Art. 7°. A classificação do interesse definido no art. 4° visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.
- Art. 8°. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção II Dos Legitimados para Requerer a Reurb

- Art. 9°. Poderão requerer a Reurb:
- I o Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;
- II os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III os proprietários, loteadores ou incorporadores;
- IV a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V o Ministério Público.
- § 1º. Os legitimados poderão promover os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.
- § 2º. Nos casos de parcelamento do solo, conjunto habitacional ou condomínio informal, empreendido por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.
- § 3º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal
- Art. 10. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 11. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

- Art. 12. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.
- § 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- § 2º. A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I Da Legitimação Fundiária

Art. 13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Da Legitimação de Posse

Art. 14. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 15. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Seção III Da Demarcação Urbanística

- Art. 16. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.
- § 1°. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores:
- II planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.
- § 2°. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:
- I domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou
- III domínio público.
- § 3°. Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.
- Art. 17. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.
- § 1°. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.
- § 2°. O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.
- § 3°. A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordência com a demarcação urbanística.
- § 4°. Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.
- § 5°. A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.
- \S 6°. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.
- Art. 18. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.
- § 1°. Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.
- § 2°. Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.
- § 3°. A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
- § 4°. Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.
- Art. 19. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

- § 1°. A averbação informará:
- I a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.
- § 2°. Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.
- § 3°. Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.
- § 4°. Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.
- § 5°. A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores
- § 6°. Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 20. A Reurb obedecerá às seguintes fases, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se supletivamente da legislação municipal vigente:
- I- requerimento dos legitimados;
- II- identificação da titularidade dos imóveis e de seus ocupantes;
- III- processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- IV- classificação e instauração da REURB;
- V- elaboração do projeto de regularização fundiária;
- VI- saneamento do processo administrativo;
- VII- decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VIII- expedição da Certidão de Regularização Fundiária CRF pelo Município; e IX- registro da CRF pelos promotores da regularização perante o oficial do cartório de

Parágrafo único. Na elaboração do projeto de regularização fundiária, fica dispensada a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

- Art. 21. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.
- Art. 22. Compete ao Município:
- I- classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II- processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e; III- emitir a CRF.
- § 1º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.
- § 2º. A inércia do Município implicará a fixação automática da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento e o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão da classificação pelo Município, por meio de estudo técnico que a justifique.
- Art. 23. Caberá ao Município notificar os titulares de domínio ou os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, conforme o caso, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
- § 1º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço
- § 2º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:
- I quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados: e
- II quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

- § 3º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.
- § 4º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.
- § 5º. Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da Reurb, é facultado ao Poder Público municipal prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.
- § 6º. O Poder Público municipal poderá rejeitar a impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar sequimento à Reurb.
- § 7º. Considera-se infundada a impugnação que:
- I não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante:
- II não apresentar motivação, ainda que sumária; ou
- III versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.
- § 8º. Contra a rejeição, caberá recurso no prazo de quinze dias, contado da data da ciência da decisão.
- § 9º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.
- § 10°. O Requerimento de instauração da Reurb ou a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservandose as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.
- § 11º. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.
- § 12º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.
- Art. 24. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, inclusive mediante celebração de aiustes com o Tribunal de Justica do Estado, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.
- § 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.
- § 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.
- § 3º. O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.
- § 4º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar as câmaras de mediação credenciadas no Tribunal de Justiça.
- Art. 25. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
- I na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção, devendo, para tanto, ser informada a dotação orçamentária;
- II na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- Parágrafo único. Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
- Art. 26. Ultrapassadas as etapas de impugnação, o Prefeito Municipal declarará instaurada a Regularização Fundiária Urbana, indicando a modalidade eleita para o procedimento, a localização e a denominação do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Secão II Do Projeto de Regularização Fundiária

- Art. 27. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
- I levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

- II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III memoriais descritivos:
- IV estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental:
- V projeto urbanístico;
- VI proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso:
- VII estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso:
- IX cronograma de serviços para a implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

- Art. 28. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:
- I das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou
- II das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V de eventuais áreas já usucapidas;
- VI das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando
- VII das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX de outros requisitos que sejam definidos pelo Município
- § 1°. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
- I sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III rede de energia elétrica domiciliar;
- IV soluções de drenagem, quando necessário; e
- V outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.
- § 2º. A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.
- 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.
- § 4º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público
- Art. 29. Na Reurb-E, para aprovação dos projetos de regularização fundiária, o Município deverá definir e assegurar a lavratura dos competentes Termos de Compromisso dos responsáveis pela:
- I implantação dos sistemas viários;
- II implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

Parágrafo único. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

- Art. 30. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por
- § 1º. Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
- § 2º. Na Reurb que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da Reurb-S, ou os beneficiários, no caso da Reurb-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

Seção III Da Conclusão da Reurb

- Art. 31. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:
- I indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização
- III identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.
- Art. 32. A Certidão de Regularização Fundiária CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá
- I o nome do núcleo urbano regularizado;
- II a localização;

conter, no mínimo:

- III a modalidade da regularização;
- IV as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.
- Art. 33. Concluída a Reurb, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

CAPÍTULO IV DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 34. O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTUI O V DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 35. O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

- Art. 36. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.
- § 1º. Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.
- § 2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.
- Art. 37. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 38. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 39. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as

melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei, poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se, se necessário.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 314/2020 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear GIOVANI GAMA DUTRA, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR DA DIVISÃO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA, símbolo DAS-3, sendo-lhe atribuída gratificação pela representação da função no valor de 100% (cem por cento) do símbolo correspondente. Lotado na SECRETARIA DE SAÚDE.

TAL PERCENTUAL ENQUADRA-SE NO CRITÉRIO EXIGÊNCIA.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de junho do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 315/2020 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear DANIELA RISSO MARTINS, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE SAÚDE, símbolo DAS-4, sendo-lhe atribuída gratificação pela representação da função no valor de 100% (cem por cento) do símbolo correspondente. Lotada na SECRETARIA DE SAÚDE.

TAL PERCENTUAL ENQUADRA-SE NO CRITÉRIO EXIGÊNCIA.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de junho do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

PORTARIA Nº 316/2020 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o artigo 64 da Lei Municipal nº 1884/2012 de 09/11/2012;

CONSIDERANDO art. 40, § 19 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Processo 10195/2019 de 19/12/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o ABONO DE PERMANÊNCIA, a servidora IVETE MARIA DE PAULA SILVA, matrícula nº 128/01, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pertencente ao guadro de provimento efetivo. Lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01/03/2020, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 317/2020 - G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. nº 152 inciso IX da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no art. nº 179 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1519/2008 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes;

CONSIDERANDO o contido no Processo nº 3375/2020 de 02/06/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO, REFERENTE A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, a servidora MARIA VERONICA REIS MICHAELI DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR "A", pertencente ao quadro de provimento efetivo, sendo computados o 1º período até SETEMBRO/2008, 2º período de SETEMBRO/2008 até SETEMBRO/2013 e o 3º período de SETEMBRO/2013 até SETEMBRO/2018. Lotada na **SECRETARIA DE** EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria produz seus efeitos a contar de 01/07/2020 a 27/12/2020, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 319/2020 G.P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993,

Considerando o memorando nº 043/2020/SPLAN. de 03/06/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a portaria nº 264/2020, substituindo a fiscal DAPHNE WAIANDT DE A IGLESIAS RIBEIRO, CAU-RJ: A147516-9, matrícula nº 1509/02 por DARLEI DE SOUZA CHAVES, CAU-RJ: A28209-0, matrícula nº 1519/02

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

FURICO PINHEIRO BERNARDES NETO PREFEITO MUNICIPAL

COMUNICADO

SRP PREGÃO 054/2020

O Município de Paty do Alferes torna público que fará realizar licitação, modalidade Pregão Presencial.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL (URNAS), PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO.

Data e Local: 29 de junho de 2020, às 11:00 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, à Rua Sebastião de Lacerda, n.º 35 — Centro, nesta cidade.

Edital disponível na íntegra no site oficial do Município: www.patydoalferes.rj.gov.br.

Informações pelo telefone (24) 2485 – 1234, ramal 2205 e na sala da Divisão de Licitações e Contratos, à Rua Sebastião de Lacerda, 35 - Centro - Paty do Alferes, no horário 12 as 18 horas ou e-mail: dilicon.pmpa@gmail.com

Paty do Alferes, 15 de junho de 2020.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Relatório Analítico dos Investimentos em março e 1º trimestre de 2020

Este relatório atende a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, Artigo 3º Incisos III e V.



Carteira consolidada de investimentos - base (Março / 2020)

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F	D+0	Não há	10.124.976,39	9,10%	1.357	0,10%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RE	D+0	Não há	5.214.102,88	4,69%	962	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F	D+0	Não há	4.793.882,39	4,31%	917	0,05%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDE	D+0	15/08/2022	1.772.016,02	1,59%	95	0,36%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não possui	15.222.283,38	13,68%	733	0,14%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVID	D+0	15/08/2022	3.036.476,56	2,73%	115	0,59%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	D+1	Não há	5.307.977,12	4,77%	620	0,12%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVI	D+0	Não há	1.189.528,08	1,07%	1.227	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	D+0	Não há	349.693,71	0,31%	913	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDE	D+1	Não há	3.386.217,45	3,04%	882	0,05%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	Não há	14.306,42	0,01%	744	0,00%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA F	D+1	Não há	3.064.419,88	2,75%	279	0,06%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	D+0	Não há	3.438.184,98	3,09%	689	0,06%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	D+4	Não há	13.297.186,45	11,95%	169	1,14%	Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+1	Não há	12.895.555,04	11,59%	282	0,85%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
GERAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	1.464.784,06	1,32%	16.267	0,67%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES	D+33	Não há	3.966.405,68	3,57%	1.477	0,65%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '
BRADESCO SELECTION FI AÇÕES	D+4	Não há	3.789.974,72	3,41%	207	0,68%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES	D+4	Não há	1.853.038,27	1,67%	9.496	0,57%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	D+25	Não há	3.855.311,37	3,47%	2.903	0,65%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '

Página 1 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - 31/03/2020

Carteira consolidada de investimentos - base (Março / 2020)

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CONSTÂNCIA BRASIL FI AÇÕES	D+4	Não há	2.149.623,74	1,93%	579	1,05%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP	D+4	Não há	3.952.179,15	3,55%	21.972	0,17%	Artigo 8°, Inciso III
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	D+4	Não há	3.097.324,04	2,78%	19.517	0,07%	Artigo 8°, Inciso III
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	D+4	Não há	4.000.981,41	3,60%	201	0,86%	Artigo 8°, Inciso III
Total para cálculo	a Resolução	111.236.429,19					



Enquadramentos na Resolução 3.922/2010 e Política de Investimento (RENDA FIXA) - base (Março / 2020)

Antinos Dondo Five	Basalua a 9/	Contains 6	Cantaina	Estratéç	jia de Aloca	ção - 2020	GAP
Artigos - Renda Fixa	Resolução %	Carteira \$	Carteira	Inf	Alvo	Sup	Superior
Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '	100,00%	50.397.153,98	45,31%	20,00%	30,00%	90,00%	49.715.632,29
Artigo 7°, Inciso III, Alínea ' a '	60,00%	0,00	0,00%	0,00%	10,00%	60,00%	66.741.857,51
Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '	40,00%	32.709.652,77	29,41%	10,00%	30,00%	40,00%	11.784.918,91
Artigo 7°, Inciso VI, Alínea ' a '	15,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	15,00%	16.685.464,38
Artigo 7°, Inciso VII, Alínea ' b '	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5.561.821,46
Artigo 7°, Inciso VII, Alínea ' c '	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5.561.821,46
Total Renda Fixa	100,00%	83.106.806,75	74,71%	30,00%	70,00%	215,00%	



Página 3 de 16

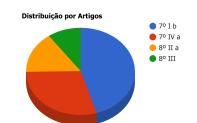
Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Enquadramentos na Resolução 3.922/2010 e Política de Investimento (RENDA VARIÁVEL E EXTERIOR) - base (Março / 2020)

Autimos Banda Variával	Panaluaña	Carteira \$	Carteira	Estratég	GAP			
Artigos - Renda Variável	Resolução	Carteira \$	Carteira	Inf	Alvo	Sup	Superior	
Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '	20,00%	17.079.137,84	15,35%	7,00%	15,00%	20,00%	5.168.148,00	
Artigo 8°, Inciso III	10,00%	11.050.484,60	9,93%	7,00%	10,00%	10,00%	73.158,32	
Artigo 8°, Inciso IV, Alínea ' b '	5,00%	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%	5.561.821,46	
Total Renda Variável	30,00%	28.129.622,44	25,29%	14,00%	30,00%	35,00%		



Página 4 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Enquadramentos na Resolução 4.604 por Gestores - base (Março / 2020)

Gestão	Valor	% S/ Carteira	% S/ PL Gestão
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	51.900.976,56	46,66	0,01
BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM	35.569.463,78	31,98	0,00
BRADESCO ASSET MANAGEMENT	17.087.161,17	15,36	0,00
ITAÚ UNIBANCO	3.064.419,88	2,75	0,00
CONSTÂNCIA INVESTIMENTOS	2.149.623,74	1,93	0,23
GENIAL INVESTIMENTOS	1.464.784,06	1,32	0,03

Artigo 14º - O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica. (NR)

Estratégia de Alocação para os Próximos 5 Anos

Aution	Estratégia de Alo	ocação - 2020	Limite	Limite
Artigos	Carteira \$	Carteira %	Inferior (%)	Superior (%)
Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '	50.397.153,98	45,31	20,00	90,00
Artigo 7º, Inciso III, Alínea ' a '	0,00	0,00	0,00	60,00
Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '	32.709.652,77	29,41	10,00	40,00
Artigo 7º, Inciso VI, Alínea ' a '	0,00	0,00	0,00	15,00
Artigo 7º, Inciso VII, Alínea ' b '	0,00	0,00	0,00	5,00
Artigo 7º, Inciso VII, Alínea ' c '	0,00	0,00	0,00	5,00
Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '	17.079.137,84	15,35	7,00	20,00
Artigo 8°, Inciso III	11.050.484,60	9,93	7,00	10,00
Artigo 8°, Inciso IV, Alínea ' b '	0,00	0,00	0,00	5,00



Retorno dos investimentos e Benchmark's de ativos no mês de Março/2020 - RENDA FIXA

	Mês	Ano	3M	6M	12M	24M	VaR Mês	Volatilidade 12M
IDKA IPCA 2 Anos (Benchmark)	-1,21%	0,00%	0,00%	2,46%	9,11%	19,14%	-	-
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-1,66%	-0,66%	-0,66%	1,94%	7,78%	17,10%	0,06%	0,03%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-1,45%	-0,41%	-0,41%	1,98%	8,03%	17,44%	0,05%	0,03%
IRF-M 1 (Benchmark)	0,60%	1,43%	1,43%	2,83%	6,66%	13,79%	-	-
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,60%	1,38%	1,38%	2,70%	6,40%	13,27%	0,01%	0,00%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	0,59%	1,38%	1,38%	2,73%	6,46%	13,39%	0,01%	0,00%
IMA-B 5 (Benchmark)	-1,75%	-0,57%	-0,57%	2,03%	9,34%	19,39%	-	-
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-1,80%	-0,64%	-0,64%	1,86%	9,03%	18,84%	0,07%	0,04%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	-1,79%	-0,60%	-0,60%	1,92%	9,12%	18,91%	0,07%	0,04%
IMA-B (Benchmark)	-6,97%	-6,31%	-6,31%	-3,64%	9,14%	24,10%	-	-
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-7,12%	-6,50%	-6,50%	-3,88%	8,66%	23,30%	0,17%	0,11%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	-7,10%	-6,46%	-6,46%	-3,94%	8,66%	23,36%	0,17%	0,11%
CDI (Benchmark)	0,34%	1,01%	1,01%	2,26%	5,44%	12,12%	-	-
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	0,14%	0,79%	0,79%	1,91%	4,99%	11,48%	0,00%	0,00%
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,25%	0,75%	0,75%	1,73%	4,31%	9,74%	0,00%	0,00%

Página 6 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Retorno dos investimentos e Benchmark's de ativos no mês de Março/2020 - RENDA FIXA

	Mês	Ano	3M	6M	12M	24M	VaR Mês	Volatilidade 12M
IPCA (Benchmark)	0,07%	0,53%	0,53%	2,31%	3,30%	8,03%	-	-
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-1,73%	-0,38%	-0,38%	2,06%	10,13%	20,34%	0,07%	0,04%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-1,65%	-0,46%	-0,46%	1,96%	9,42%	29,59%	0,06%	0,03%
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	0,53%	1,13%	1,13%	2,34%	9,75%	18,58%	0,00%	0,02%
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	-0,13%	1,31%	1,31%	3,13%	13,46%	23,65%	0,08%	0,04%
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	-2,11%	-1,31%	-1,31%	0,48%	7,84%	17,51%	0,09%	0,04%



Retorno dos investimentos e Benchmark's de ativos no mês de Março/2020 - RENDA VARIÁVEL

	Mês	Ano	3M	6M	12M	24M	VaR Mês	Volatilidade 12M
Ibovespa (Benchmark)	-29,90%	-36,86%	-36,86%	-30,29%	-23,47%	-14,46%	-	-
GERAÇÃO FI AÇÕES	-29,74%	-36,64%	-36,64%	-30,61%	-23,56%	-14,78%	0,55%	0,33%
CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES	-30,78%	-36,42%	-36,42%	-27,51%	-12,80%	3,56%	0,61%	0,36%
CONSTÂNCIA BRASIL FI AÇÕES	-31,14%	-37,07%	-37,07%	-28,49%	-22,21%	-9,99%	0,55%	0,35%
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES	-27,05%	-34,54%	-34,54%	-25,80%	-18,01%	-0,68%	0,53%	0,32%
BRADESCO SELECTION FI AÇÕES	-31,54%	-39,89%	-39,89%	-34,30%	-26,99%	-17,46%	0,57%	0,36%
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	-31,94%	-35,94%	-35,94%	-26,62%	-	-	0,51%	-

CDI (Benchmark)	0,34%	1,01%	1,01%	2,26%	5,44%	12,12%	-	-
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	-1,10%	-0,80%	-0,80%	1,55%	6,19%	13,65%	0,04%	0,02%
CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP	-8,45%	-10,88%	-10,88%	-6,80%	-1,89%	5,16%	0,17%	0,10%
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	-5,31%	-6,10%	-6,10%	-2,57%	6,44%	17,36%	0,10%	0,07%

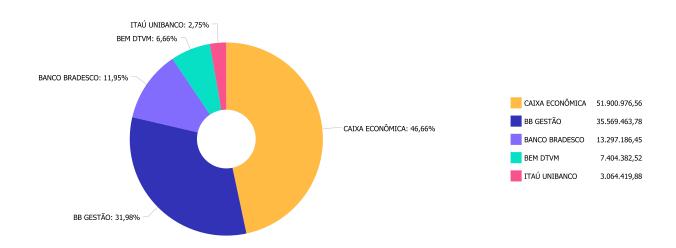
Página 8 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



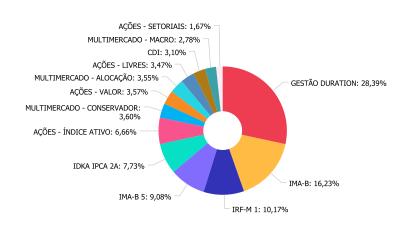
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Distribuição dos ativos por Administradores - base (Março / 2020)





Distribuição dos ativos por Sub-Segmentos - base (Março / 2020)





Página 10 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15° Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410

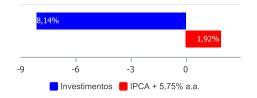


FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Retorno e Meta Atuarial acumulados no ano de 2020)

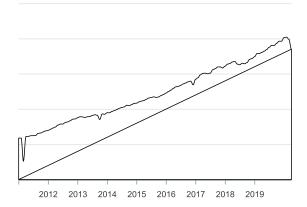
Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo no Mês	Retorno	Retorno Acum	Retorno Mês	Retorno Acum	Meta Mês	Meta Acum	Gap Acum	VaR
Janeiro	121.126.309,86	9.303.530,47	9.321.143,77	121.518.811,76	410.115,20	410.115,20	0,34%	0,34%	0,70%	0,70%	48,35%	2,46%
Fevereiro	121.518.811,76	7.186.037,08	7.159.664,22	119.691.343,16	-1.853.841,46	-1.443.726,26	-1,53%	-1,19%	0,65%	1,36%	-87,89%	3,74%
Março	119.691.343,16	5.771.210,21	5.813.940,36	111.236.429,19	-8.412.183,82	-9.855.910,08	-7,03%	-8,14%	0,56%	1,92%	-423,06%	14,92%

Investimentos x Meta Atuarial





Gráficos ilustrativos de Evolução Patrimonial e indicadores





FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de Março/2020

FUNDOS DE RENDA FIXA

Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit	Var - Mês
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDE	1.182.461,59	0,00	0,00	1.189.528,08	7.066,49	0,60%	0,60%	0,62%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	12.041.156,00	681.137,88	2.666.706,36	10.124.976,39	69.388,87	0,55%	0,59%	0,62%
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIX	3.048.303,10	0,00	0,00	3.064.419,88	16.116,78	0,53%	0,53%	0,36%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	3.433.301,47	0,00	0,00	3.438.184,98	4.883,51	0,14%	0,14%	0,11%
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	7.330,71	15.024,94	8.065,95	14.306,42	16,72	0,07%	0,25%	0,01%
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	15.242.201,16	0,00	0,00	15.222.283,38	-19.917,78	-0,13%	-0,13%	7,65%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND	5.291.017,95	0,00	0,00	5.214.102,88	-76.915,07	-1,45%	-1,45%	5,46%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVIDEN	3.087.546,91	0,00	0,00	3.036.476,56	-51.070,35	-1,65%	-1,65%	6,09%
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENC	3.443.470,18	0,00	0,00	3.386.217,45	-57.252,73	-1,66%	-1,66%	5,67%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDENC	1.803.189,70	0,00	0,00	1.772.016,02	-31.173,68	-1,73%	-1,73%	6,87%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	5.404.789,45	0,00	0,00	5.307.977,12	-96.812,33	-1,79%	-1,79%	6,78%
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	13.584.118,51	0,00	0,00	13.297.186,45	-286.932,06	-2,11%	-2,11%	9,00%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	5.551.850,66	0,00	639.168,05	4.793.882,39	-118.800,22	-2,14%	-1,80%	6,80%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	376.428,13	0,00	0,00	349.693,71	-26.734,42	-7,10%	-7,10%	16,65%
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	13.883.551,89	0,00	0,00	12.895.555,04	-987.996,85	-7,12%	-7,12%	16,53%
Total Renda Fixa	87.380.717,41	696.162,82	3.313.940,36	83.106.806,75	-1.656.133,12	-1,88%		7,35%



Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de Março/2020

FUNDOS DE RENDA VARIÁVEL

Ativos Renda Variável	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit	Var - Mês
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	3.943.569,15	101.338,68	0,00	4.000.981,41	-43.926,42	-1,09%	-1,10%	3,89%
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	3.271.078,09	0,00	0,00	3.097.324,04	-173.754,05	-5,31%	-5,31%	9,55%
CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP	4.316.782,18	0,00	0,00	3.952.179,15	-364.603,03	-8,45%	-8,45%	17,29%
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	0,00	4.500.000,00	0,00	3.855.311,37	-644.688,63	-14,33%	-31,94%	51,35%
CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES	5.117.259,69	0,00	2.500.000,00	1.853.038,27	-764.221,42	-14,93%	-30,78%	61,38%
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES	5.436.893,02	0,00	0,00	3.966.405,68	-1.470.487,34	-27,05%	-27,05%	52,81%
GERAÇÃO FI AÇÕES	2.084.901,28	0,00	0,00	1.464.784,06	-620.117,22	-29,74%	-29,74%	55,47%
BRADESCO SELECTION FI AÇÕES	5.018.543,55	473.708,71	0,00	3.789.974,72	-1.702.277,54	-30,99%	-31,54%	57,04%
CONSTÂNCIA BRASIL FI AÇÕES	3.121.598,79	0,00	0,00	2.149.623,74	-971.975,05	-31,14%	-31,14%	54,61%
Total Renda Variável	32.310.625,75	5.075.047,39	2.500.000,00	28.129.622,44	-6.756.050,70	-19,37%		37,31%

Página 14 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - Base: 31/03/2020

Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no 1º Trimestre/2020

FUNDOS DE RENDA FIXA

Ativos Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	14.558.554,41	471.991,42	0,00	15.222.283,38	191.737,55	1,28%	1,31%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	6.567.671,59	6.771.680,48	3.342.855,07	10.124.976,39	128.479,39	0,96%	1,38%
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIX	3.030.144,45	0,00	0,00	3.064.419,88	34.275,43	1,13%	1,13%
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	1.859.927,28	1.557.157,56	0,00	3.438.184,98	21.100,14	0,62%	0,79%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDE	1.770.963,77	2.161,90	602.186,03	1.189.528,08	18.588,44	1,05%	1,38%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	11.424.897,11	0,00	6.639.168,05	4.793.882,39	8.153,33	0,07%	-0,64%
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENC	241.438,26	0,00	242.944,59	0,00	1.506,33	0,62%	0,59%
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENC	9.385.381,19	0,00	6.000.000,00	3.386.217,45	836,26	0,01%	-0,66%
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	25.333,29	205.568,20	216.677,04	14.306,42	81,97	0,04%	0,75%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDENC	1.824.504,45	0,00	46.279,37	1.772.016,02	-6.209,06	-0,34%	-0,38%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVIDEN	3.129.108,01	0,00	79.327,17	3.036.476,56	-13.304,28	-0,43%	-0,46%
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REND	5.235.451,01	0,00	0,00	5.214.102,88	-21.348,13	-0,41%	-0,41%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	373.860,96	0,00	0,00	349.693,71	-24.167,25	-6,46%	-6,46%
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	5.340.167,42	0,00	0,00	5.307.977,12	-32.190,30	-0,60%	-0,60%
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	11.704.987,42	1.774.107,25	0,00	13.297.186,45	-181.908,22	-1,35%	-1,31%
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	7.659.069,33	6.156.577,11	0,00	12.895.555,04	-920.091,40	-6,66%	-6,50%
			Total Re	enda Fixa	-794.459,80	-0,79%	



Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no 1º Trimestre/2020

FUNDOS DE RENDA VARIÁVEL

Ativos Renda Variável	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	(%) Instit
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	3.931.631,01	101.338,68	0,00	4.000.981,41	-31.988,28	-0,79%	-0,80%
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	3.298.658,87	0,00	0,00	3.097.324,04	-201.334,83	-6,10%	-6,10%
CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP	4.434.474,37	0,00	0,00	3.952.179,15	-482.295,22	-10,88%	-10,88%
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	0,00	4.500.000,00	0,00	3.855.311,37	-644.688,63	-14,33%	-35,94%
GERAÇÃO FI AÇÕES	2.311.736,76	0,00	0,00	1.464.784,06	-846.952,70	-36,64%	-36,64%
CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES	6.808.284,19	0,00	3.800.000,00	1.853.038,27	-1.155.245,92	-16,97%	-36,42%
CONSTÂNCIA BRASIL FI AÇÕES	3.415.789,83	0,00	0,00	2.149.623,74	-1.266.166,09	-37,07%	-37,07%
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES	5.835.821,55	246.486,45	25.311,03	3.966.405,68	-2.090.591,29	-34,37%	-34,54%
BRADESCO SELECTION FI AÇÕES	6.958.453,33	473.708,71	1.300.000,00	3.789.974,72	-2.342.187,32	-31,51%	-39,89%
	· '		Total Rend	la Variável	-9.061.450,28	-24,36%	

Página 16 de 16

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410



FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - CONSOLIDADO Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - 29/05/2020

Carteira consolidada de investimentos - base (Maio / 2020)

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RE	D+0	Não há	10.349.145,25	8,81%	955	0,13%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F	D+0	Não há	1.639.106,07	1,39%	1.372	0,02%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVIDE	D+0	15/08/2022	1.817.577,08	1,55%	95	0,36%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não possui	12.796.621,68	10,89%	752	0,11%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA IV FI RENDA FIXA PREVID	D+0	15/08/2022	3.107.060,79	2,64%	115	0,59%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	D+1	Não há	5.446.233,22	4,63%	613	0,12%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F	D+0	Não há	7.924.421,68	6,74%	912	0,09%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVI	D+0	Não há	1.199.075,62	1,02%	1.269	0,02%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
BB IDKA 2 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDE	D+1	Não há	3.914.867,08	3,33%	882	0,06%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIX	D+0	Não há	359.566,64	0,31%	904	0,01%	Artigo 7°, Inciso I, Alínea ' b '
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA F	D+1	Não há	3.085.396,59	2,63%	285	0,06%	Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '
BRADESCO ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	D+4	Não há	13.584.105,36	11,56%	172	1,16%	Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	D+0	Não há	2.800.675,67	2,38%	669	0,06%	Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '
BB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+1	Não há	13.254.399,62	11,28%	277	0,92%	Artigo 7°, Inciso IV, Alínea ' a '
GERAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	1.728.495,00	1,47%	16.137	0,59%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
BB AÇÕES VALOR FIC AÇÕES	D+33	Não há	4.834.380,64	4,11%	1.397	0,68%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA INFRAESTRUTURA FI AÇÕES	D+4	Não há	2.273.436,64	1,93%	9.307	0,56%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
BRADESCO SELECTION FI AÇÕES	D+4	Não há	4.367.566,67	3,72%	206	0,68%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA AÇÕES MULTIGESTOR FIC AÇÕES	D+25	Não há	6.140.616,16	5,22%	2.523	0,91%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA BRASIL AÇÕES LIVRE FIC AÇÕES	D+15	Não há	2.913.720,82	2,48%	55	1,69%	Artigo 8°, Inciso II, Alínea ' a '

Carteira consolidada de investimentos - base (Maio / 2020)

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CONSTÂNCIA LEGAN BRASIL FI AÇÕES	D+4	Não há	2.524.217,03	2,15%	732	1,02%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '
CAIXA RV 30 FI MULTIMERCADO LP	D+4	Não há	4.187.974,89	3,56%	20.745	0,18%	Artigo 8°, Inciso III
CAIXA ALOCAÇÃO MACRO FIC MULTIMERCADO LP	D+4	Não há	3.224.225,34	2,74%	18.593	0,07%	Artigo 8°, Inciso III
BB FI MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO LP	D+4	Não há	4.051.839,24	3,45%	200	0,84%	Artigo 8°, Inciso III
Total para cálculo dos limites da Resolução			117.524.724,78				

Página 2 de 2

Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda. Rua Barão de Paranapiacaba, 233 - 15º Andar CJ 1501 - Santos - SP CEP: 11050-250 - Telefone: (13) 3878-8410

CAIXA

Guia para pagamento de tarifa 2ª via - Caixa

Grau de sigilo #PUBLICO

Apência de atendimento Cliente

0197

CPF/CNPJ

31.844.889/0001-17

MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES

Nº do protocolo

019706247820052200013

Serviço(s)

ADM OGU - ME

Publicação no DOU

Detalhe dos Serviços: Contrato de Repasse 843877/2017 - Operação 1037948-97 - Município de Paly do Alferes - Altera contrapartida

para R\$ 585.59

Total

Qtd

1

R\$ 60,00

Valor (R\$)

R\$ 60.00

01970.62478.20052.20001.3



Autenticação

Gilvacar Vidal Draia Secretário de Planejamento Mat. 1683/02

Atestamos que o Material e ou Serviço. constante do presente documento to: recebirio em condições satisfatorias o Entara Manacipal

22,05 NIN 1046 02

Mar 1583/02